



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 412.916 - SP (2017/0206588-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRUNO AUGUSTO MORALES GARCIA SIMOES
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
HEITOR ALVES - SP206101
ANDRÉ CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E
OUTRO(S) - SP340758
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44, e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.
2. No caso, interposto recurso especial pela defesa contra o acórdão que confirmou a condenação do réu, é possível a execução imediata da pena, porquanto ocorreu o esgotamento da instância ordinária.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 412.916 - SP (2017/0206588-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRUNO AUGUSTO MORALES GARCIA SIMOES
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
HEITOR ALVES - SP206101
ANDRÉ CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E
OUTRO(S) - SP340758
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO AUGUSTO MORALES GARCIA SIMOES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que julguei prejudicado o habeas corpus, pela perda superveniente de seu objeto.

Reitera a defesa que há constrangimento ilegal na determinação da expedição de mandado de prisão pelo Tribunal de origem, porquanto "o jovem BRUNO sempre esteve ao inteiro dispor do Juízo de origem, nunca se furtou a comparecer aos atos do processo e jamais irá se esquivar de eventual cumprimento de pena, isso, evidentemente, após esgotadas as possibilidades recursais que a lei de regência lhe faculta" (fl. 788).

Pondera que não "parece adequado admitir que o posicionamento adotado em um único julgamento de Habeas Corpus, ainda que da Suprema Corte, tenha o condão de alterar substancialmente e de uma vez por todas a jurisprudência acerca do momento adequado para o início do cumprimento de uma pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado" (fl. 789).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 412.916 - SP (2017/0206588-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44, e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.
2. No caso, interposto recurso especial pela defesa contra o acórdão que confirmou a condenação do réu, é possível a execução imediata da pena, porquanto ocorreu o esgotamento da instância ordinária.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato argumentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho, sob os motivos a seguir destacados.

O Tribunal de Justiça estadual deu parcial provimento ao recurso da defesa, para redimensionar a pena do acusado para 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, determinando, na ocasião, a expedição de mandado de prisão. Em consulta à página eletrônica da Corte de origem, o gabinete verificou a **interposição de recurso especial pela defesa, em 29/9/2017, a evidenciar o esgotamento das instâncias ordinárias.**

A respeito do tema, faço lembrar que o Supremo Tribunal Federal que, por meio do **Tribunal Pleno**, no julgamento do **HC n. 126.292/SP**, decidiu: "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (**HC n. 126.292/SP, Tribunal Pleno**, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, DJe 17/5/2016).

A matéria foi objeto de novo exame pela Corte Suprema, em 5/10/2016, **nas ADCs n. 43 e 44**, e, posteriormente, no julgamento do **ARE n. 964.246**, **sob a sistemática da repercussão geral**, nos quais foi novamente afirmado ser possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

Registro que, por ocasião do julgamento dos **EDcl no REsp n. 1.484.415/DF**, de **minha relatoria**, ocorrido no dia 3/3/2016, a Sexta Turma deste Tribunal Superior, por maioria, ao acolher pedido do Ministério Público Federal, **também concluiu pela determinação de início imediato de execução provisória da pena**, após o esgotamento da via ordinária.

Isso não implica afastar a possibilidade de o julgador, em **seu inerente poder geral de cautela**, atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito suspensivo ao REsp ou ao RE e, com isso, obstar a execução provisória da pena. Isso seria possível, por exemplo, em situações excepcionais, nas quais estivesse caracterizada a verossimilhança das alegações deduzidas na impugnação extrema, de modo que se pudesse constatar, *à vol d'oiseau*, a manifesta contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada da Corte a quem se destina a impugnação.

A compreensão externada pode ser resumida na conclusão de que o **recurso especial não obsta, via de regra, o início da execução da pena**, excepcionadas aquelas hipóteses em que, à vista dos requisitos cautelares (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), seja atribuído efeito suspensivo ao reclamo.

No caso, como já destacado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* redimensionou a pena do réu e, contra esse acórdão, foi interposto recurso especial, a evidenciar o **esgotamento da jurisdição na instância ordinária**.

Registro, por oportuno, não desconhecer a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, que concedeu o pedido liminar no HC n. 146.815/MG, a fim de suspender a imediata execução da pena imposta ao paciente daquela impetração. Todavia, **não houve modificação, até o momento, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal**, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 964.246, cuja tese foi assim consolidada: "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, **ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário**, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (grifei).

Portanto, tendo havido **prévio esgotamento da jurisdição ordinária**, é cabível a execução provisória da pena; assim, não há mais, como anteriormente destacado, que se falar na análise dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Reitero que a prisão do paciente, após a confirmação da condenação pelo Tribunal *a quo*, não possui como fundamento a cautelaridade prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, mas principalmente o **esgotamento da apreciação do fato** pelas instâncias ordinárias, o que viabiliza a execução da reprimenda, conforme recente jurisprudência das Cortes Superiores de Justiça.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0206588-8

AgRg no
HC 412.916 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013065320168260451 13065320168260451 20170000620077 20291625020168260000
20308357820168260000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
HEITOR ALVES - SP206101
ANDRÉ CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E OUTRO(S) - SP340758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO AUGUSTO MORALES GARCIA SIMOES
CORRÉU : FELIPE MELLOTO PAULILLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO AUGUSTO MORALES GARCIA SIMOES
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
HEITOR ALVES - SP206101
ANDRÉ CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E OUTRO(S) - SP340758
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.